


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

 Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone:
 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002785-21.2019.8.26.0108**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Embracs Participações S.a.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:
 Nome da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RICARDO VENTURINI BROSCO**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **EMBRACS PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.071.466/0001-71, **PAINEIRA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.120.309/0001-00, e **CORINGA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.453.774/0001-25, denominado "**Grupo Embracs**".

Segundo a petição inicial, a Requerente Paineira Alimentos Ltda foi fundada em 1953, especializando no comércio de carne bovina, com destaque para a carne seca (jerked beef). Diante do sucesso de suas atividades em âmbito regional, a empresa iniciou suas operações na Capital do Estado nos anos 70, e posteriormente expandiu seu parque fabril com a construção de moderna planta na cidade de Cajamar, em uma unidade instalada em terreno de 20 mil metros quadrados, contando com mais de 6.500 metros de área construída. Em tal unidade funciona o centro administrativo do Grupo, que passou por diversas obras de modernização.

Na mesma época a Coringa Alimentos Ltda., cuja fundação remonta ao ano de 1969, iniciou suas atividades na zona norte da Capital paulista, produzindo e comercializando carnes de bovinos e suínos, salgadas e temperadas.

Diante dos crescentes resultados e vislumbrando uma crescente aceitação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone:
4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

mercado consumidor houve, no ano de 2016, a formação do Grupo Embracs, materializado pela aquisição da Paineira pela Coringa. Narra, ainda, a petição inicial, que a reunião das empresas por meio do Grupo Embracs permitiria a expansão de suas linhas de fornecimento de produtos com a capacidade de aumentar a receita e a margem de lucro tanto da Paineira quanto da Coringa.

As autoras apontam como principal ponto de inflexão, e gerador da crise que agora enfrentam, a deflagração, em setembro de 2016 da denominada "Operação Carne Fraca". Houve, assim, novamente, severo impacto na credibilidade de todo o setor produtor de carnes no Brasil, acentuando a dificuldade de venda nos mercados externos e gerando excesso de oferta de proteína de frango no mercado nacional, o que derrubou severamente o preço de tais produtos, causando, também, a queda de preços das proteínas bovinas e Suínas.

Alegam, mais, que apesar de terem buscado repactuar suas dívidas, com o alongamento de prazo para pagamento, o elevado montante de endividamento, resultante de diversos períodos de dificuldade, inviabilizou a possibilidade de um acordo com as instituições financeiras, drenando a cada dia o seu fluxo de caixa.

Pois bem. Nas fls. 309/311, foi determinada realização de perícia prévia, cujo relatório foi juntado nas fls. 377/404. As autoras emendaram a inicial nas fls. 499/502, para o fim de atender as exigências constantes no relatório pericial.

Em complemento, a Perita Judicial manifestou-se às fls. 672/675 e opinou pelo deferimento do pedido, ante o cumprimento da legislação vigente.

O Ministério Público, por sua vez, nas fls. 688/689, opinou pelo processamento da recuperação.

Assim, conforme se constatou em perícia prévia, os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foram integralmente cumpridos pelas requerentes, o que é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO** das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone: 4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

sociedades requerentes e nomeio, em razão do trabalho preliminar já realizado, como Administrador(a) Judicial **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA.**, CNPJ nº 19.910.500/0001-99, representada por **Maurício Dellova de Campos OAB/SP: 183.917**, e-mail: *campos@r4cempresarial.com.br*, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 16º andar, cj. 161, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01403-000, fone: (11) 3285-0996 e Rua Oriente, nº 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Norte-Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP: 13090-740, fone: (19) 3291-0909.

Lavre-se termo de compromisso (modelo nº 1000312), com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o artigo 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se-o para assinatura, no prazo de 72 horas, ficando autorizada a intimação por telefone ou via e-mail institucional.

Anoto que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Recuperandas, deve ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, caput, da LRF). Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao Registro Público de Empresas para anotação do deferimento da Recuperação Judicial no registro das autoras, providenciando-se as recuperandas o encaminhamento, comprovando-se nos autos a entrega no prazo de dez dias.

SUSPENDO AS AÇÕES E EXECUÇÕES contra as recuperandas pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, tampouco das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone:
4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Concedo às recuperandas a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 72 (setenta e duas) horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

As recuperandas deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c.c. Art. 73, inciso II, da LRE).

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Quanto às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, serão observados os seguintes critérios: (a) Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual nº 11.608/03; (b) As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone:
4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (c) Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018.

Assim, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido.

Quanto aos créditos trabalhistas, derivados de condenações, com trânsito em julgado, proferidas em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail campos@r4cempresarial.com.br ou outro que venha a ser informado pelo Administrador Judicial.

O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. **Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.**

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07790-000, Fone:
4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas no parágrafo anterior.

Quanto ao pedido de diferimento das custas, Tratando-se de pessoa jurídica, ainda mais de um grupo econômico, deve-se apreciar com rigor a gratuidade processual, e sua hipossuficiência não pode ser presumida, como outrora previa a Lei n. 1.060/50. Anoto que para pessoa jurídica, só muito excepcionalmente se concederia a gratuidade. Mais, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “a assistência judiciária objetiva, em regra, preservar a provisão para as necessidades da pessoa humana. Assim, só excepcionalmente, e desde que comprovada a real impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, o benefício pode ser deferido às pessoas jurídicas” (TJ/SP, 11ª Câmara. Dir. Priv., Ag. Inst. nº 0085063-76.2012.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto dos Santos, v.u., j. 19.7.2012).

No caso dos autos, em que as recuperandas vêm apresentando resultados negativos ao longo do período, com a saúde financeira comprometida, concedo parcialmente a benesse pretendida e, nos termos do artigo 98 § 6º do CPC, a taxa judiciária será recolhida em 08(oito) parcelas mensais iguais e consecutivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias úteis. Anoto que as demais despesas, no curso do processo, como publicação de editais, deverão ser normalmente recolhidas.

No mais, caberá às recuperandas comunicar da presente decisão as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

Intime-se.

Cajamar, 23 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM À DIREITA